

SUMÁRIO

1. Conceitos e Noções Gerais.....	02
2. Princípios Fundamentais da República.....	08
3. Direitos Fundamentais.....	17
4. Garantias Fundamentais.....	41
5. Remédios Constitucionais	68
6. Nacionalidade.....	87
7. Direitos Políticos	92
8. Partidos Políticos.....	105
9. Organização do Estado.....	107
10. Organização dos Poderes.....	113
11. Poder Legislativo	114
12. Processo Legislativo	123
13. Poder Executivo	136
14. Poder Judiciário.....	142
15. Ministério Público	156
16. Advocacia Pública.....	160



CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS

1.1. CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

O conceito de Constituição não é unificado, existem várias concepções para definir o termo. Entre as diversas concepções existentes, três se destacam, a sociológica, a política, e a jurídica.

A **concepção sociológica** foi desenvolvida por **Ferdinand Lassale**. Para o autor, a Constituição somente será legítima se refletir as forças sociais que constituem o poder, ou seja, seria a somatória dos **fatores reais do poder** dentro de uma sociedade.

Já a **concepção política**, desenvolvida por **Carl Schmitt**, enxerga a Constituição como **decisão política fundamental**, decorrente do Poder Constituinte, consubstanciada em normas que refletem a unidade política de um povo.

Por fim, a **concepção jurídica**, que tem como maior expoente **Hans Kelsen**, caracteriza a Constituição como um fruto da **vontade racional do homem**, uma norma pura que reconhece um **dever-ser**, sem qualquer pretensão de apresentar fundamentação sociológica, política ou filosófica.

Para o jurista, a Constituição poder ser tomada em dois sentidos: **lógico-jurídico** e **jurídico-positivo**. No sentido lógico-jurídico, a Constituição é uma **norma fundamental hipotética**, cuja função é servir de fundamento lógico da validade. Sob a perspectiva jurídico-positiva, constitui a **norma positiva suprema**, que regula a criação de outras normas.

1.2. A EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO

1.2.1. O ESTADO MODERNO

No sistema feudal europeu a relação de poder verificava-se entre servos e senhores. Os senhores (duques, barões) viviam em castelos, o redor dos quais, com o desenrolar da história (séculos XII, XIV e XV), formaram-se pequenos vilarejos conhecidos por burgos, nos quais passava a ser exercido o comércio. Isto ocorria porque a sociedade, até então simples e composta basicamente por três castas (clero, nobreza e camponeses), passava a se tornar mais complexa: os feudos já não absorviam toda a mão-de-obra camponesa, que aumentava exponencialmente; como consequência, os “excluídos” daquele sistema tinham de exercer outras atividades, tornando-se ferreiros, carpinteiros, artesãos, pequenos comerciantes e formando pequenas comunidades. A terra deixava de ser a única fonte de riqueza.

O comércio e a indústria expandiram-se e a classe burguesa, vivenciando o que se pode chamar de capitalismo embrionário, precisava de moeda e de segurança para negociar. Era factível a necessidade de algo que assegurasse a normalidade e a ordem mediante coerção. Inaugurava-se a transição do medievo à Idade Moderna (séculos XV a XVIII), marcada pela centralização de poder a monarcas.

A solução encontrada pelos burgueses, ao perceberem que era necessária uma diferente organização política, capaz de conferir-lhes estabilidade, ordem e tranquilidade, foi fortalecer a autoridade do rei para consolidar tais objetivos. Formavam-se crescentes monarquias nacionais. Surgia o Estado Absolutista.

1.2.2. O ESTADO ABSOLUTISTA

O Estado Absolutista passou por duas fases. Na primeira, a fundamentação era divina e incontestável. Maquiavel, nessa época, escreveu O Príncipe. Havia dualidade de poder entre monarca e clero.

A segunda fase foi marcada pelo distanciamento da ideia de Estado de bases teológicas. O absolutismo passava a ser fundamentado em bases filosóficas e contratuais. Vivia-se num período de revolução paradigmática no campo da filosofia. Instaurava-se uma nova fundamentação ao poder, apta a substituir os valores medievos. Aceitavam-se novas fundamentações – visão antropocêntrica, racionalista e humanista na filosofia.

Era a época do renascimento cultural, que acarretou a definitiva secularização do Estado em relação à Igreja.

Tomas Hobbes, o primeiro contratualista, discorreu a respeito do Estado “*Leviatã*”. Tratava-se de discurso dialético envolvendo civilização e barbárie.

“Palco de uma guerra civil do gênero humano, o estado de natureza aparelhava, por conseguinte, o extermínio e mútuo aniquilamento do todos. Era um estado de sangue, desconfiança e ferócia contumaz, em que o medo, institucionalizado no instinto de sobrevivência, não deixava ainda antever o advento da consciência agregativa, suscetível de instituir um sistema de relações fundado no estabelecimento da ordem e da segurança. Estado de natureza fadado a perpetrar-se se não houvesse logo, por necessidade já inelutável, a passagem ao estado de sociedade.”¹

O homem perde liberdade em troca da promessa de conservação. Todas as liberdades são transferidas ao Estado, “senhor absoluto da vida e dos comportamentos humanos, pelos menos segundo a tese implícita nessa singular doutrina com que a razão buscou edificar o Estado Moderno”.²

Maquiavel e Hobbes forjaram ideologias que guiaram e legitimaram os arbítrios do regime absolutista.

1.2.3. O ESTADO LIBERAL

O Renascimento e o Iluminismo foram movimentos nos quais já se havia internalizado o novo paradigma filosófico, fundado no sujeito cognoscente, na razão, no *cogito ergo sum* de Descartes.

Segundo Immanuel Kant:

“Até agora se supôs que todo nosso conhecimento tinha que se regular pelos objetos; porém, todas as tentativas de mediante conceitos estabelecer algo a priori sobre os mesmos, através do que o nosso conhecimento seria ampliado, fracassaram sob esta pressuposição. Por isso tente-se ver uma vez se não progredimos melhor nas tarefas da Metafísica admitindo que os objetos têm que se regular pelo nosso conhecimento, o que assim já concorda melhor com a requerida possibilidade de um conhecimento a priori dos mesmos que deve estabelecer algo sobre os objetos antes de nos serem dados”.³

Esses movimentos difundiram-se sobremaneira durante o século XVIII e marcaram franca oposição ao regime absolutista. Discutia-se a possibilidade da mudança das bases nas quais se fundava a noção de Estado. Propunha-se liberalismo econômico, maior participação popular nas decisões estatais e limitações ao poder dos soberanos.

¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 25.

² BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 25.

³ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987, p. 14.

Após Hobbes, o poder absoluto do Estado já não havia sendo aceito e germinavam os ideais revolucionários, mas ainda não havia Constituição.

John Locke, o segundo contratualista, tal como Hobbes, fundava os argumentos na ideia de delegação, mas não de forma tão ampla, refutando a possibilidade de delegação da própria vida em prol da segurança e salientando a pré-existência de direitos naturais ao homem e superiores ao poder do Estado. Em Locke já se sinalizava certa noção de Constituição, pois se resguarda a liberdade individual, a vida e outros direitos tidos por naturais.

Rousseau, por sua vez, não utilizou o discurso barbárie versus civilização. Os argumentos foram voltados à ideia de um consenso inicial: “O homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado. Aquele que se crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles. Como se deu essa mudança? Ignoro-o. O que pode legitimá-la? Creio poder resolver esta questão”.⁴ Ele sustentava que a ordem social não advém da natureza, mas funda-se em convenções, uma vez que “o mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em direito e a obediência em dever”.⁵

E adiante: “dizer que um homem se dá gratuitamente é dizer uma coisa absurda e inconcebível; este ato é ilegítimo e nulo, pelo simples fato de que quem o pratica não está em seu juízo perfeito. Dizer o mesmo de todo um povo é supor um povo de loucos: a loucura não estabelece o direito”.⁶

Para Rousseau, antes de buscar compreender o ato pelo qual um povo elege um soberano, um Estado Leviatã, é preciso examinar o ato pelo qual um povo é um povo e é aí que reside a ideia de um pacto inicial com vistas a uma comunhão de forças suficiente à fundação da sociedade.

Argumentou que Robinson Crusoé e Adão, enquanto sozinhos em seus respectivos mundos, não necessitavam de pacto inicial algum. Contudo, a partir o momento em que passaram a coexistir, o pacto inicial necessitava ser firmado.

Com o pacto inicial Rousseau pressupôs a unanimidade em um tempo remoto qualquer. Se assim não o fizesse “onde estaria a obrigação de os menos numerosos se submeterem à escolha dos mais numerosos e de onde vem o direito de cem indivíduos, que querem um senhor, votar por dez que não o querem?”.⁷

Rousseau não esteve imune a críticas. Entretanto, concretizou a ideia de Estado como instrumento hábil à busca de um objetivo comum e limitado no tocante à possibilidade de manejar direitos individuais.

Estava formado o *caldo de ideias* iluminista. A burguesia, classe já fortalecida, não mais se contentava somente com o poder econômico e não mais suportava os abusos absolutistas. Os burgueses queriam o poder político. Advinha a Revolução Francesa sob o lema da liberdade, igualdade e fraternidade. O Terceiro Estado⁸ tomava o poder.

Instituiu-se Assembleia Nacional para a criação de uma Constituição democrática para o país e, após a invasão popular, em 1789, da velha prisão da Bastilha, símbolo do absolutismo monárquico, Luís XVI via-se forçado a reconhecer a legitimidade da Assembleia.

Proclamou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em 1791 concluíram-se os trabalhos constituintes. Surgia o Estado Liberal, absenteísta. A burguesia precisava dos princípios do *laissez-faire*, de modo a possibilitar o desenvolvimento do capitalismo, base de seu poderio econômico. O Estado tinha por base a lei codificada. O que não era proibido era permitido. Protegiam-se direitos de primeira geração (vida, liberdade, segurança).

⁴ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 09.

⁵ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 12.

⁶ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 14.

⁷ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 19-20.

⁸SIEYES, Emmanuel. **Qu'est-ce que le Tiers-état?** Paris: Éditions du Boucher, 2002.

1.2.4. O ESTADO SOCIAL

No início do século XX o Estado Liberal entrou em crise. O regime capitalista acarretou concentração de poder e de riquezas nas mãos de poucos. A contribuição da Revolução Industrial foi evidente, seja pelo drástico incremento do poderio econômico daqueles que se apropriaram dos meios de produção ou com o consequente surgimento do proletariado, classe social de operários oprimidos com árduas jornadas de trabalho e ínfimos salários. O crescimento exponencial da população também foi um fator determinante, pois se passou a obter grande oferta de mão-de-obra a baixo custo, ampliando a opressão por parte dos industriais e limitando ainda mais as condições de sobrevivência de grande parte do povo.

Intensificaram-se os conflitos sociais. Adveio a Primeira Guerra Mundial e difundiu-se o ideal socialista na Rússia. Confeccionou-se a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar (1919). Ambas inauguraram a ideia de Estado Social, garantidor dos direitos de segunda geração (saúde, educação, previdência).

O Estado passa a ser responsável não somente por se abster de interferir na economia e de propiciar ambiente propício à manutenção do regime capitalista. O Estado Social tem de oferecer prestações positivas aos cidadãos, tais como educação, saúde, previdência social, assistência aos desamparados, etc., passando de mero espectador a protagonista de inúmeros atos destinados a estabelecer padrões ideais de existência aos respectivos habitantes.

A promessa do Estado Social, como alternativa viável ao absenteísmo que predominou no mundo ocidental ao menos até o apagar das luzes do século XIX, ainda não se realizou a contento de todos na República Federativa do Brasil.

Poucos anos passaram, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para que se percebessem dificuldades na realização do Estado Democrático de Direito⁹ nos moldes preconizados pela Assembleia Nacional Constituinte: a despeito da facilmente verificável densidade normativa dos chamados direitos de primeira geração, os deveres positivos impostos à federação como decorrência lógica do reconhecimento dos direitos de segunda geração vêm sendo implementados com muita dificuldade no Brasil.

O que se pretendeu, com a promulgação da CF/88, foi construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais¹⁰, possibilitar o respeito à prevalência dos direitos humanos¹¹. Enfim, erigiu-se dignidade da pessoa humana à qualidade de fundamento de uma República¹² destinada a assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos¹³.

O Estado Social, entre nós, ainda tem muito a realizar. A dignidade da pessoa humana, propugnada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, e a sadia qualidade de vida mencionada no *caput* do artigo 225, também da CF, somente poderiam ser efetivamente observáveis se cada cidadão brasileiro obtivesse o que se convencionou denominar *mínimo existencial*.¹⁴

⁹ CF, art. 1º, caput.

¹⁰ CF, art. 3º, inciso I.

¹¹ CF, art. 4º, inciso II.

¹² CF, art. 1º, inciso III.

¹³ CF, Preâmbulo.

¹⁴ "A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à

De acordo com o artigo 6º, *caput* e inciso IV da Constituição Federal, o *piso vital mínimo* (para usarmos as palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁵) deveria proporcionar o gozo de direitos sociais tais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além do direito, aos desamparados, à assistência social.

Estado Social (ou Estado Democrático de Direito, como prefere Lênio Streck¹⁶) só será possível quando as receitas provenientes de tributos forem arrecadadas e utilizadas de modo a possibilitar a efetiva implementação dos serviços públicos inerentes aos direitos de segunda geração.

1.3. CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

A doutrina costuma utilizar diversos critérios para classificar as constituições, entre eles destacam-se, quanto ao conteúdo, à forma, ao modo de elaboração, à origem, à estabilidade e à extensão.

1.3.1. QUANTO AO CONTEÚDO

O texto **materialmente constitucional** será aquele que designa as normas de conteúdo relativas à regulação do Estado, organização dos poderes, estabelecimento de direitos fundamentais, sejam elas escritas ou costumeiras, inseridas ou não em um único documento.

Já a **constituição formal** é aquela escrita, estabelecida pelo poder constituinte originário e que somente pode ser alterada segundo um processo legislativo por ela estabelecido. Nestas constituições, como é exemplo a Constituição brasileira de 1988, todas as normas nela inseridas são normas constitucionais, independentemente de sua importância. Em consequência, entre essas normas não há hierarquia distinta. Ou seja, no corpo da constituição, não há normas superiores e normas inferiores, todas gozam da mesma hierarquia, tanto o texto permanente, quanto o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/04, chamado cláusula de equivalência, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

1.3.2. QUANTO À FORMA

A norma constitucional pode ser **escrita**, quando sistematizada em um único documento escrito que visa à organização fundamental de determinado Estado. Daí surge o conceito de constituição legal, a norma mais importante, colocada no ápice da pirâmide normativa.

Contudo, nem todas as constituições são unificadas em um único documento solene, elas podem decorrer de leis esparsas, de jurisprudência, de convenções e de costumes, são as chamadas Constituições **não escritas**.

1.3.3. QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO

Algumas constituições são fruto de um longo e contínuo processo resultante da história e da formação e fortalecimento da tradição ou costume. São as chamadas Constituições **históricas**.

alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)." (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.)

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 13.

¹⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 33-60.

Por outro lado, pode acontecer de uma Constituição ser fruto da prevalência de um contexto, uma hegemonia política que, por meio de um órgão constituinte, sistematiza os dogmas ou ideias fundamentais acerca da teoria política e do direito dominantes naquele momento. Como resultado, cria-se uma constituição escrita de caráter **dogmático**.

1.3.4. QUANTO À ORIGEM

As constituições podem ser **promulgadas**, quando, sua origem decorre de um órgão constituinte composto por representantes do povo eleitos para essa finalidade. Por exemplo: as Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988.

As constituições podem ser, também, **outorgadas**, quando elaboradas e estabelecidas sem a participação do povo; são aquelas impostas pelos governantes ou detentores do poder. Exemplos: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e sua Emenda nº 1 de 1969.

Ainda que outorgadas, algumas constituições podem requerer posterior ratificação ou referendo popular, são as chamadas constituições **cesaristas**.

1.3.5. QUANTO À ESTABILIDADE

Constituições que não estabelecem nenhuma forma de revisão de suas normas não chamadas de **imutáveis**, **graníticas** ou **intocáveis**. As constituições são consideradas **rígidas** quando exigem um procedimento especial de alteração de seu texto, ou seja, exige-se um procedimento mais solene e complexo que o das demais normas. A Constituição de 1988 se enquadra nesse modelo, nos termos do seu artigo 60. Também assim o foram as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967/69.

Quando não há propriamente hierarquia entre Constituição e lei infraconstitucional, de modo que a própria lei ordinária pode mudar constantemente o texto constitucional, diz-se que a norma constitucional é **flexível**. Em regra, são Constituições não escritas, porém, excepcionalmente, é possível que sejam escritas.

As constituições podem, ainda, ser **semiflexíveis** ou **semirrígidas**, isso quer dizer que, em seu texto, elas contemplam um processo legislativo rígido para determinadas matérias e flexível para outras. Um bom exemplo disso é a Constituição do Império do Brasil, nos termos do seu artigo 178¹⁷. Essa divisão pode ser notada, também, na CF/88, porquanto possui um núcleo temático imodificável (cláusulas pétreas), levando alguns autores a classificar a Constituição brasileira de “superrígida”.

1.3.6. QUANTO À EXTENSÃO

Chamam-se de **sintéticas** ou **concisas**, as constituições que prevêm tão somente os princípios gerais ou enunciam regras básicas de organização e funcionamento do Estado. Essa estrutura possibilita maior dinamicidade ao processo de estabilização e flexibilização da Constituição de modo a facilitar o acompanhamento da evolução da sociedade. Exemplos seriam a Constituição dos EUA, a da França de 1946 e as do Chile de 1833 e 1925.

Por sua vez, as constituições **analíticas**, ou **prolixas**, são aquelas que buscam analisar e regulamentar o máximo de assuntos cuja pertinência se identifique com o modelo de Estado em constituição. Em geral trazem em seu texto matérias de conteúdo não-constitucional que poderiam ser regulamentadas no plano.

Portanto, a Constituição de 1988, é classificada como sendo **formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida e analítica**.

¹⁷ Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as

1.4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988, a oitava da história brasileira e a quarta promulgada, veio a acontecer após um longo processo histórico que levou a sociedade brasileira ao movimento das Diretas Já, bem como ao fim do período militar e o retorno de todos os direitos que sofreram uma diminuição ao longo da ditadura militar.

Esta Constituição representou a retomada da trajetória democrática em nosso país, buscando reapresentar todos os principais grupos sócio-ideológicos presentes em nossa realidade social.

A Constituição inovou em inúmeros campos, não somente por destacar em sua primeira parte normas materiais que exalam a invasão dos princípios fundamentais no texto constitucional.

A técnica que o constituinte originário buscou desenvolver veio a ser a de consagrar os direitos e garantias individuais e coletivos, bem como a apresentação do procedimento legislativo, das competências dos entes da República Federativa, como a competência de todos os institutos que formam os três poderes independentes e harmônicos entre si.

A Constituição de 1988, a constituição cidadã, não apenas restaurou os direitos e garantias individuais como ampliou a capacidade jurídica dos princípios que informam a defesa do ser humano em se metamorfosearem enquanto regras jurídicas impositivas, permitindo a Constituição uma força principiológica que é hoje a base de todo o ordenamento jurídico.



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

Os princípios constitucionais, longe de ter feição meramente programática, detêm intensa força normativa e apresentam-se como bases de aplicação/conformação de todo o ordenamento jurídico e, de acordo com Humberto Ávila, “os princípios não apenas explicitam valores, mas, indiretamente, estabelecem espécies de premissas de comportamentos”.¹⁸

2.1. FORMAÇÃO DA REPÚBLICA

A República Federativa do Brasil é formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e constitui-se em Estado Democrático de Direito (CF, artigo 1º, caput). Dentre os fundamentos da República brasileira encontra-se a soberania (CF, artigo 1º, inciso I).

Nossa forma de governo é a republicana. A República é a forma de governo que tem como principal característica eleição periódica do Chefe de Estado. A forma republicana de governo é um dos princípios constitucionais sensíveis (CF, artigo 34, inciso VII, “a”).

O Estado Brasileiro é organizado mediante uma aliança de estados chamada Federação. Numa federação os estados ditos federados compõem um todo soberano. Entretanto, os mesmos estados federados não detêm soberania: a eles resta atribuída tão somente parte da autonomia política, como capacidade de auto-organização. Soberano é somente o todo resultante da junção de todos os estados federados: a República Federativa do Brasil.

¹⁸ ÁVILA, Humberto, Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 17.

Neste ponto é imprescindível reforçar a constatação de que é a República Federativa do Brasil o ente detentor de soberania. Não a União, pessoa jurídica de direito público interno. No plano do Direito Internacional é a República Federativa do Brasil quem celebra acordos e assina os tratados; não a União Federal.

No Direito Internacional a soberania é o fundamento pelo qual os países devem ser tratados em mesmo nível sejam eles desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

2.2. SOBERANIA

O Estado Brasileiro é organizado mediante uma aliança de Estados chamada Federação. Numa federação os estados ditos federados compõem um todo soberano. Entretanto, os mesmos Estados federados não detêm soberania: a eles resta atribuída tão somente parte da autonomia política, como capacidade de auto-organização. Soberano é somente o todo resultante da junção de todos os estados federados: a República Federativa do Brasil.

Neste ponto é imprescindível reforçar a constatação de que é a República Federativa do Brasil o ente detentor de soberania na esfera planetária. Não a União, pessoa jurídica de direito público interno. No plano do Direito Internacional é a República Federativa do Brasil quem celebra acordos e assina tratados; não a União Federal.

No Direito Internacional a soberania é o fundamento pelo qual os países devem ser tratados em mesmo nível sejam eles desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Todos devem ter igual tratamento. Um dos principais compromissos assumidos quando da celebração da Carta da ONU, constante no Preâmbulo, consiste em assegurar a igualdade de direitos das nações, sejam elas “grandes ou pequenas”.

Luigi Ferrajoli explica que a soberania pode ser concebida sob os aspectos interno e externo. Sob o aspecto interno, durante muito tempo, ao menos até o advento do Estado de Direito, já no Século das Luzes, a soberania significava o poder absoluto de regulamentar as questões intraterritoriais. Do ponto de vista externo, a soberania seria decorrente da paridade com outros Estados também soberanos, o que “equivale a uma liberdade selvagem e reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desgregamento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado”.¹⁹

Isto porque a soberania interna, desde os momentos nos quais, em bases racionais e secularizadas, idealizava-se o Estado Absolutista enquanto entidade, supostamente, necessária à paz e à defesa do bem comum, estava ancorada no poder que então se atribuía ao Estado para cumprir com essas e outras missões.

A grande conquista na transição do medievo para o Estado Moderno foi a soberania estatal. O Estado passou a ter existência tanto no plano interno quanto no externo, internacional.²⁰

A relação entre Estados soberanos, justamente por pressupor a não subordinação entre nações ou a não subordinação a uma instituição supranacional com poderes coercitivos, pode ser comparada ao “estado de natureza” entre os homens na hipótese hobbesiana da ausência do Estado (no tocante ao plano intraterritorial).

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. Trad. Carlo Cocchioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 5-20.

²⁰ “O século XVII serviu de apogeu à justificação, propagação e consolidação da doutrina da soberania. Esta doutrina extrai-se de uma imposição causuística do poder – o poder do monarca, gradativamente edificado e ampliado e afirmado no curso das dissensões e antinomias medievais, como absoluto e supremo, quer do ponto de vista interno, quer do ponto de vista externo. Externamente, fundava-se a independência do Estado Moderno, favorecido pelos antigos combates do Imperador germânico com o pontífice romano e internamente erguia-se um centro de autoridade incontestável na cabeça visível do monarca de direito divino ou de poderes absolutos”. (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 134-135).

A hipervalorização da soberania externa explica, por exemplo, o porquê de a universalidade dos direitos humanos, tão veementemente difundida nos tempos atuais, consubstanciar-se, na realidade, “numa universalidade parcial e de parte: corrompida pelo hábito de reconhecer o Estado como única fonte de direito e, portanto, pelos mecanismos de exclusão por este desencadeados para com os não-cidadãos; e, ao mesmo tempo, pela ausência, também para os próprios cidadãos, de garantias supra-estatais de direito internacional contra as violações impunes de tais direitos, cometidas pelos próprios Estados”.²¹

2.3. PRESIDENCIALISMO

O Presidencialismo tem sido colocado na posição de um Sistema de Governo que não atende aos anseios do povo no que diz respeito ao atendimento da eficiência da máquina administrativa, ante o alto grau de burocratização que traz em seu bojo e o declínio da função parlamentar.

Além disso, um dos problemas deste regime é a hipervalorização da figura do Presidente que adquire uma importância exagerada.

No caso brasileiro as críticas se acirram em face, por exemplo, da elevada competência legislativa atribuída ao Poder Executivo por meio de Medidas Provisórias (CF, artigo 62) e da possibilidade do exercício de certas prerrogativas soberanas sem prévia audiência do Legislativo (CF, artigo 84, VIII).

Em duas oportunidades foram convocados plebiscitos para auscultar a vontade do povo sobre a opção entre Presidencialismo e Parlamentarismo (1963 e 1993). Em ambas as oportunidades, escolheu-se o Sistema presidencialista.²²

Apesar das duas derrotas parlamentaristas, os anseios pela implantação desse Sistema de Governo continuam por parte dos que o defendem em contraposição ao Presidencialismo.

Porém, o artigo 60 da CF/88, em seu § 4º, inciso III, insere, entre as cláusulas pétreas, o Princípio da Separação dos Poderes. Não se pode olvidar que, no Sistema Parlamentarista, a possibilidade de interferência do Legislativo no Executivo – e vice-versa – acarreta importante alteração nesse princípio. Assim, infere-se que o Sistema de Governo não é passível de alteração por vontade do Poder Constituinte Derivado.

O Poder constituinte responsável pela promulgação da Constituição de 1988 previu a possibilidade de se alterar o Sistema de Governo por meio de plebiscito. Ao atribuir essa competência diretamente ao povo, implicitamente retirou do Poder Constituinte Derivado tal legitimidade. O povo já se desincumbiu dessa missão ao opinar e ao rejeitar o parlamentarismo. Agora, nada mais há a fazer, a não ser que o povo, por intermédio de legítimos representantes novamente reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, opte pela mudança.

2.4. FEDERAÇÃO

O Estado Brasileiro é organizado mediante uma aliança de estados chamada Federação. Numa federação os estados ditos federados compõem um todo soberano. Entretanto, os mesmos estados federados não detêm soberania: a eles resta atribuída tão somente parte da autonomia política, como capacidade de auto-organização. Soberano é somente o todo resultante da junção de todos os estados federados: a República Federativa do Brasil.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35-36.

²² No tocante à CF/88, por pressões de monarquistas e parlamentaristas, durante as discussões da Assembleia Nacional Constituinte, inseriu-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 o artigo 2º: “No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (República ou Monarquia Constitucional) e o sistema de Governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País”. Assim, embora com sua data transferida para 21 de abril, foi realizada a consulta popular, que rejeitou o retorno da Monarquia e, pela segunda vez, rejeitou o Parlamentarismo, mantendo o regime vigente, Presidencialista.

Neste ponto é imprescindível reforçar a constatação de que é a República Federativa do Brasil o ente detentor de soberania. Não a União, pessoa jurídica de direito público interno. No plano do Direito Internacional é a República Federativa do Brasil quem celebra acordos e assina tratados, não a União Federal.

No Estado Unitário o Poder Legislativo é desempenhado por apenas um órgão. As leis são nacionais e destinam-se, em regra, a todo o território ocupado pelo Estado. Admite-se descentralização administrativa, mas sempre com subordinação hierárquica a uma autoridade central. Costuma-se dizer que o Estado Unitário é a forma mais comum de Estado.²³

O Estado Federal é composto por Estados-membros que integram a federação desde que despidos do atributo da soberania. Difere do Estado Unitário essencialmente porque os Estados-membros, na federação, exercem o poder de editar leis e detêm autonomia para se auto organizar.²⁴

Aos Estados-membros de uma federação, justamente por deterem a capacidade de auto-organização, cabe a prerrogativa de confeccionar as próprias Constituições. Exercem, em tais situações, Poder Constituinte. Entretanto esse poder é decorrente da Constituição da federação e, portanto, juridicamente limitado.

Há, contudo, a chamada regra da participação, que permite aos Estados-membros que tomem parte no processo de elaboração da vontade política da federação, intervindo com voz ativa nas deliberações de conjunto. Este é um marcante traço distintivo entre Estado-membro federado e um simples órgão administrativo descentralizado no Estado Unitário.

Por intermédio da regra da autonomia manifesta-se com toda a clareza o caráter estatal das unidades federadas. Podem elas estatuir uma ordem constitucional própria, estabelecer a competência dos três poderes que habitualmente integram o Estado e desempenhar uma imensa gama de poderes, prerrogativas e atribuições que estejam de acordo com a Constituição Federal.

Paulo Bonavides leciona que “A posição dos Estados-membros no sistema federativo não se cifra apenas no desempenho de sua autonomia constitucional em matéria legislativa, executiva ou judiciária, senão que cumpre ver ao lado dessa autonomia aqueles pontos da organização federal em que os Estados federados aparecem por sua vez tomando parte ativa e indispensável na elaboração e no mecanismo da Constituição Federal”.²⁵

Essa “postura ativa e indispensável” decorre do exercício do poder legislativo em âmbito federal, por parte de um Estado-membro, a partir da participação nas deliberações parlamentares do sistema bicameral.

Vários Estados federados (Brasil, Estados Unidos e Argentina, por exemplos) adotam o bicameralismo, também chamado de legislativo dual: uma câmara composta por representantes do povo, normalmente eleitos pelo sistema proporcional, e uma câmara composta por representantes dos Estados, normalmente eleitos pelo princípio majoritário.

2.5. DIVISÃO DE PODERES

²³ “Do ponto de vista da distribuição geográfica do poder, até final do século XVIII, não se conheceu senão o Estado Unitário. É dizer, aquele em que há um único centro irradiador de decisões políticas expressas em lei” (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 96).

²⁴ “Exsurge a Federação como a associação de Estados (Foedus, foederis) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela ‘autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal’ (Sampaio Dória), caracterizadora dessa igualdade jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambas extraem suas competências da mesma norma (Kelsen). Daí cada qual ser supremo em sua esfera, tal como disposto no pacto federal (Victor Nunes)” (ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 10).

²⁵ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 185.

A teorização sobre a necessidade da tríade de poderes foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “A Política”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no “Segundo tratado do governo civil”, que também reconheceu três funções distintas.²⁶

Todavia, segundo Paulo Bonavides, nem Aristóteles e nem Locke sugeriram independência ou separação dos poderes, o que somente ocorreu com Montesquieu, em O Espírito das Leis, “a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789”.²⁷

O princípio da separação dos poderes foi esquematizado, tal qual conhecemos, na Europa Continental do Século XVIII como técnica refratária ao poder absoluto. Com a separação dos poderes retirava-se a possibilidade de os monarcas editarem leis e constituía-se um ramo autônomo de poder, dotado de parcela de soberania porque fundamentado no discurso da participação popular, com a específica prerrogativa de elaborar leis. Esse ramo de poder era o Parlamento, órgão representativo pelo qual governados poderiam exercer alguma colaboração nos atos de governo.²⁸

Aponta-se que na Europa, após a Revolução Francesa e a inauguração do conceito de Estado Moderno, o discurso da participação popular na direção dos destinos das nações atribuía mais legitimidade ao Parlamento do que ao próprio Executivo. Difundiu-se a figura do Parlamento como a mais pura conformação do governo do povo, pelo povo e para o povo.²⁹

José Afonso da Silva afirma que, atualmente, o princípio da separação dos poderes não se configura mais com a rigidez que norteou a sua elaboração. Para ele, a ampliação das atividades do Estado contemporâneo impõe nova visão, admitindo-se outras formas de relacionamento entre o Legislativo e o Executivo e destes com o Judiciário; fala-se agora não mais em “separação de poderes”, mas em “colaboração de poderes” no parlamentarismo e em “técnicas de interdependência orgânica” e “harmonia de poderes” no sistema presidencialista.³⁰

Com efeito, no constitucionalismo moderno surgiram técnicas de controle com o nítido objetivo de correção do rigorismo de uma rígida separação de poderes, implantada pela doutrina liberalista a partir de Montesquieu. As mais conhecidas e eficazes técnicas emergem da teoria de pesos e contrapesos.

O emprego dessas técnicas resulta presença do Executivo no Legislativo por meio do veto e da mensagem e, segundo alguns, da delegação.

No caso brasileiro, ao lado da independência, propugnou-se a harmonia entre os três poderes. Evidentemente que não bastaria a mera afirmação feita no artigo 2º da CF para que os poderes, independentes, fossem exercidos de forma harmônica. Por esta razão foram previstos, de maneira fluida em grande parte do texto constitucional, diversos dispositivos capazes de balizar todo o mecanismo de pesos e contrapesos idealizado pela Assembleia Nacional Constituinte.

O Presidente da República é julgado pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade (CF, artigo 52, inciso I), depois de aprovado o processo pela Câmara dos Deputados (CF, artigo 51, inciso I), funcionando como Presidente do procedimento o do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, parágrafo único).

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, por sua vez e assim como todos os demais Ministros daquela corte é julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Senado Federal (CF, art. 52, inciso II).

²⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2000, p. 355.

²⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2000, p. 355.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 265-266.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.

³⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 113-114.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central somente são nomeados pelo Presidente da República após prévia aprovação pelo Senado Federal (CF, art. 84, inciso XIV).

O controle externo das finanças do Poder Executivo e do Poder Judiciário é realizado pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União (CF, artigos 70 e 71).

O Presidente detém o poder de veto a projeto de lei ordinária se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público (CF, artigo 66, § 1º). Todavia ao Legislativo restou atribuída a possibilidade de, por voto secreto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão conjunta, providenciar a derrubada do veto (CF, artigo 66, § 4º).

Medidas provisórias são passíveis de edição pelo Presidente da República, que deverá submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (CF, artigo 62, caput).

2.6. CIDADANIA

O âmbito de abrangência da cidadania enquanto fundamento da República Federativa do Brasil não pode estar restrito àquelas pessoas que detenham a chamada capacidade eleitoral ativa, ou seja, as que estão aptas a exercer o direito de votar.

A redução do significado da cidadania ao campo dos direitos políticos acabaria por excluir os menores de 16 anos, os indivíduos que estivessem com os direitos políticos suspensos, os brasileiros naturalizados cujos processos de naturalização houvessem sido declarados nulos e os estrangeiros.

Assim, é o reconhecimento e o respeito à cidadania de toda e qualquer pessoa que atribui ao próprio Estado Moderno legitimidade. Tanto é assim que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por isso, o significado de cidadania deve ser o mais abrangente possível.

2.7. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana traduz-se, de acordo com o contido no artigo 1º da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil. Esta é a premissa a partir da qual devem partir os processos de interpretação do texto constitucional e de todo o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio que norteia todo o sistema jurídico pátrio, é fundamento da República Federativa do Brasil, devendo ser vedada qualquer prática que a diminua. Isto porque diminuir a pessoa humana, reduzir a amplitude de sua dignidade, é torná-la objeto, um simples meio para atingir determinado fim.

2.8. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

A CF enumera, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Eros Roberto Grau, ao comentar esse dispositivo, menciona que a correta leitura não seria “valores sociais do trabalho”, de um lado, e “livre iniciativa”, de outro. Para ele, o dispositivo constitucional enuncia, enquanto fundamentos da República, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa. Como consequência, “isso significa que a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”.³¹

³¹ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica da Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 8 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 180.

Adverte, também, que o significado da livre iniciativa de que trata o artigo 1º, inciso IV da CF não está limitado à liberdade econômica: “Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho”.³²

2.9. PLURALISMO POLÍTICO

O pluralismo político viabiliza o trâmite da pluralidade de ideias, aspirações, facções, interesses e forças da sociedade, que estão em permanente debate, em especial num país de proporções continentais. A base do pluralismo político é a liberdade de exposição da mais variada gama de opiniões.

O pluripartidarismo é, na realidade, consequência direta da adoção do pluralismo político enquanto fundamento da República Federativa do Brasil. Sob a ótica do eleitorado, da cidadania, a múltipla possibilidade de optar por esta ou aquela ideologia político-partidária viabiliza a difusão de novas aspirações e, especialmente, das aspirações de minorias que foram historicamente reprimidas, nas instâncias eleitorais e de poder.

2.10. PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O artigo 4º da CF trata dos princípios a serem adotados pela República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais: independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político.

Como se percebe, existe importante conexão entre os tradicionais critérios de justiça entre os povos e os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais. Essa mesma conexão pode ser verificada na comparação do texto constitucional com o preâmbulo da Carta das Nações Unidas (ONU):

“Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; e para tais fins: a praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos; a unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais; a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum; a empregar mecanismos internacionais para promover o progresso econômico e social de todos os povos; Resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objetivos”.

Flávia Piovesan lembra que “Na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios a guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil – iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores”.³³

A simetria com a tradição internacional e a Carta da ONU justifica, sem a necessidade de maiores ilações, os princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados e da não intervenção. A autodeterminação dos povos é, na verdade, o pressuposto, o pano de fundo, para a aceitabilidade de todos os princípios, dele logicamente decorrentes.

³² GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica da Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 8 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 180.

³³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

2.10.1. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Para Flávia Piovesan, “a prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira”.³⁴

A partir da clara opção pela prevalência dos direitos humanos no cenário internacional (artigo 4º, inciso II), a CF torna o sistema jurídico brasileiro permeável aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, permitindo afirmar que “a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal”.³⁵

2.10.2. SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS E DEFESA DA PAZ

Significam não lançar mão de luta armada. Este princípio está em total harmonia com o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas (ONU), conforme mencionado acima.

Vale ressaltar que O artigo 11 da Carta das Nações Unidas contém regras específicas a respeito da proibição de luta armada, determinando que a Assembleia Geral possa considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

A Assembleia Geral poderá, também discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que lhe forem submetidas por qualquer membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja membro das Nações Unidas, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles. Qualquer destas questões, para cuja solução seja necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão.

Ainda, a Assembleia Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

2.10.3. COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS PARA O PROGRESSO DA HUMANIDADE

A cooperação entre os povos para o progresso da humanidade segue a tradição internacional do dever de assistência a outros povos que estejam vivendo condições desfavoráveis que não os permitam ter regimes políticos e sociais justos. Os ideais humanitários têm fácil trânsito na comunidade internacional, mas é cada vez mais importante a efetiva ação por parte dos países não miseráveis.

2.10.4. REPÚDIO AO TERRORISMO E AO RACISMO

³⁴PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 40.

³⁵PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 40.